

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 13/2024, ENCAMINHADO ATRAVÉS DE MENSAGEM Nº: 30 / GG
Que;

Autoriza a correção de provas dissertativas e possibilita prosseguimento nas demais etapas do concurso público regido pelo edital nº 002/2021, que visa o ingresso em Curso do Formação de Soldados PM, da Polícia Militar do estado do Piauí, de todos os candidatos que tenham alcançado na prova objetiva a pontuação prevista do item 10.7 do edital.

Autor: Gov. Rafael Fonteles

Relator: Dep. Evaldo Gomes

I – RELATORIO

Trata-se de projeto de lei nº 13/2024 de autoria do Poder Executivo, que autoriza a correção de provas dissertativas e possibilita prosseguimento nas demais etapas do concurso público regido pelo edital nº 002/2021, que visa o ingresso em Curso do Formação de Soldados PM, da Polícia Militar do estado do Piauí, de todos os candidatos que tenham alcançado na prova objetiva a pontuação prevista do item 10.7 do edital.

Em suma, o chefe do Poder Executivo justifica que a aprovação deste projeto possibilita o prosseguimento dos candidatos no certame para que, concluídas com êxito todas as etapas, o estado do Piauí seja beneficiado com nova ampliação do efetivo policial.

Contudo, devemos verificar a constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição ora apresentada.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

II – VOTO DO RELATOR

Para tanto, apresento, de acordo com os arts. 61, 137 e 139 do regimento interno desta casa, parecer onde examinados a constitucionalidade do projeto de lei que ora encontra-se sob análise.

O autor justifica que a proposição visa não apenas corrigir mais provas dissertativas dos candidatos que obtiveram desempenho aprovativo nas provas objetivas, mas também assegurar que o governo possa continuar investindo de maneira adequada na segurança pública ostensiva.

Ao aprofundar o exame da proposição pontuo que não foi encontrado nenhum óbice elencado no art. 97 do regimento interno.

Analisando a constitucionalidade da matéria, vê-se que está em consonância com artigo 75, §2º da Constituição Estadual que prevê a competência do Chefe do Executivo para iniciativa da proposição. É de rigor mencionar que a Constituição Federal estabelece a segurança pública como um dever do Estado, destinada à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. A competência para legislar sobre segurança pública é de natureza concorrente, compartilhada entre a União, os estados e o Distrito Federal, conforme preceitua o artigo 24, inciso XIV, da Carta Magna.

Por outro lado, no que tange aos concursos públicos, a Constituição Federal reserva à União a competência para legislar sobre normas gerais que regem tais certames, conforme disposto no artigo 22, inciso XVI. Todavia, cabe aos estados a competência para legislar sobre questões específicas relacionadas aos concursos públicos, desde que tais matérias não estejam abarcadas pelas normas gerais estabelecidas pela União.

Por todo o exposto, observando a grande importância da iniciativa legiferante do nobre Governador, a boa técnica legislativa da proposição, manifesto-me favoravelmente à sua aprovação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

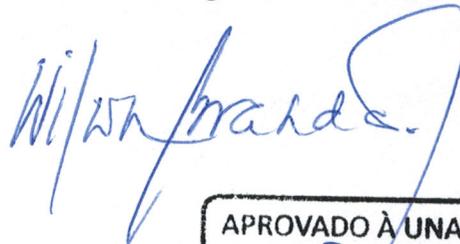
- Aprovação.
- Aprovação com Emenda.
- Aprovação com Substitutivo.
- Rejeição.
- Transformação em Indicativo.
- Aprovado em reunião conjunta.


Deputado Evaldo Gomes

Relator



Sala de Reunião das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, 04 de março de 2024.



APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 05/02/2024
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
Justiça